



92
6

PARECER
AUTUADO: CONSORCIO ETEC – PAVOTEC – VILASA
CNPJ/CPF: 15.737.518/0001-80
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 494470/17
AUTO DE INFRAÇÃO: 23718/2015 de 01/10/2015
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 165357/2015 de 01/10/2015

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	116	Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 23718/2015.

O referido Auto de Infração lavrado com fundamento no artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, haja vista que foi constatado que o autuado encontra-se a "descumprir DN COPAM N°127/08 uma vez que a área encontra-se abandonada e não foi apresentado no órgão ambiental o devido plano de fechamento de mina – PAFEM".

Foi aplicado multa simples no valor total de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de fl. (56) dos autos, "*Julgar improcedente a defesa apresentada e manter multa simples aplicada no valor de R\$30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais), com a correção dos valores conforme disposto na Lei Estadual nº 21.735/2015*".

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 502/17/NAI (58 fls) do processo, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado alega e requer:

- A anulação e arquivamento do presente Auto de Infração:
 - Visto ter ocorrido cerceamento de defesa do autuado;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

- Em razão do empreendimento não estar incluído nas hipóteses previstas pela Deliberação Normativa nº 127/08;
- Alternativamente, caso a infração seja mantida, aplicação da faixa mínima nos termos do Decreto 44.844/08, em função da ausência de reincidência.
- Aplicação de atenuante visto que não ocorrência de dano ambiental, ensejando uma redução de 30%.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

“Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54”.

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a



aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.

De acordo com o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 116. Observe-se:

Seção I

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código: 116

Especificações da infração: Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.

Classificação: Gravíssima.

Pena: Multa simples.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual foi revogado pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e



constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso o recorrente alega não ter tido acesso ao parecer jurídico, havendo cerceamento da defesa, contudo razão não lhe assiste, haja vista que o mesmo goza do direito de requerer cópia de todo o processo administrativo.

Não se vislumbra da legislação nenhuma previsão de que cópia dos fundamentos decisórios devam integrar o ato de notificação no processo administrativo.

Como é sabido, a Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, determina, no art. 37, que o interessado será intimado para ciência de decisão ou efetivação de diligência, in verbis:

CAPÍTULO IX

Da Comunicação dos Atos

Art. 37 – O interessado será intimado pelo órgão em que tramitar o processo para ciência da decisão ou da efetivação de diligência.

§ 1º – A intimação informará:

I – a identificação do intimado e o nome do órgão ou da entidade administrativa de origem; II – a sua finalidade;

III – a data, a hora e o local para o comparecimento do intimado;

IV – a necessidade de o intimado comparecer pessoalmente ou a possibilidade de se fazer representar;

V – a continuidade do processo independentemente do comparecimento do intimado;

VI – a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º – O interessado terá o prazo de três dias úteis contados da ciência da intimação para atendê-la.

§ 3º – A intimação será feita por meio idôneo, de modo a assegurar ao interessado certeza quanto ao conteúdo do ato praticado.

§ 4º – No caso de se tratar de interessado desconhecido ou incerto, ou que se encontre em lugar ignorado ou inacessível, a intimação será feita por meio de publicação oficial

§ 5º – A intimação será nula quando feita sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre a irregularidade.

Verifica-se que a intimação da decisão deverá indicar os fatos e fundamentos legais pertinentes e que, em nenhuma parte do dispositivo, é estabelecida a exigência de envio de cópias - o que demonstra a natureza meramente informativa da intimação/notificação, que tem a função de cientificar a existência de algum fato importante nos autos.



Corroborar esse entendimento o previsto no art. 8º, II e III da mesma Lei, abaixo citado, que define como direito da parte ter vista do processo de seu interesse e obter cópia de documento nele contido, o que demonstra que será oportunizado ao interessado o acesso ao inteiro teor dos autos, mediante solicitação.

Art. 8º – O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

I – ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II – ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas;

III – ter vista de processo;

IV – formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

V – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei. Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

O Decreto nº 44.844/08, por sua vez, também trata da notificação, nos arts. 31 e 32, e define que a assinatura do infrator, ou seu preposto, do auto de infração lavrado vale como notificação e, quando não é possível a autuação em flagrante, a notificação deve ser feita por via postal com aviso de recebimento, a qual, inclusive, independe do recebimento pessoal do interessado; telegrama; publicação no órgão oficial ou qualquer outro meio que assegura a sua ciência:

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;



VII – o prazo para pagamento ou defesa;
VIII – local, data e hora da autuação;
IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

[...]Art. 32 – Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação. Parágrafo único – Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

Diante disso, tendo em vista as previsões da lei de processo administrativo estadual, que define as regras gerais para a Administração Direta, autarquias e as fundações do Estado de Minas Gerais, bem como as do Decreto nº 44.844/08, que regulamenta especificamente os procedimentos no âmbito do Sisema, resta clara a desnecessidade de envio de cópias em qualquer notificação realizada nos autos de processo administrativo de auto de infração ambiental.

Além disso, no presente caso não foi juntado pelo impugnante nenhuma prova de que, mesmo presente à repartição, o acesso aos autos do processo administrativo lhe fora obstaculizado. Assim, não há que se falar em cerceamento da defesa ao devido processo legal e ao contraditório, e a suscitada nulidade por *error in procedendo* há de ser repelida.

Conforme bem descrito no auto de fiscalização e afirmado pelo próprio autuado em defesa, a área está com as atividades paralisadas, disponível para obras futuras na região. A DN 145/2009 segue definindo o que seria uma área de mina abandonada:

Art. 1º - Para fins de aplicação desta Deliberação Normativa e de seus anexos, considerando-se, também, as definições estabelecidas no Art. 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 127, de 27 de novembro de 2008, ficam definidos os seguintes conceitos:

VIII - Mina Abandonada: Área minerada com atividades paralisadas, incluindo todas as estruturas inerentes à atividade minerária, sem medidas de controle ou monitoramento ambiental, caracterizando seu abandono, no qual o processo de reabilitação ambiental está incompleto ou inexistente.

No auto de fiscalização fora exposto: "que a atividade de extração de rocha para britas não está em operação e a área encontra-se desmobilizada restando a cava de basalto e vestígios



da britagem”. Dessa forma, conforme bem descrito no auto de fiscalização o empreendimento configura-se uma área abandonada, o que exige o PAFEM.

No mérito, o autuado alega que não houve o fechamento da mina, não podendo ser considerada abandonada, sem razão, uma vez que a Deliberação Normativa do COPAM N 127/2008, dispõe:

Art. 6º Também ficam obrigados a elaborar e protocolizar o Plano Ambiental de Fechamento de Mina no órgão ambiental estadual os responsáveis por empreendimentos que:

I - estiverem a menos de dois anos do fechamento da mina na data de publicação desta deliberação;

II - tenham seus registros e autorizações no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM anulados, revogados ou declarados caducos.

III - configurem mina abandonada;

Segue em defesa afirmando que o órgão ambiental não convocou para protocolização do plano com prazo máximo de 180 dias, conforme dispõe o artigo 6º, §2º:

Art. 6º Também ficam obrigados a elaborar e protocolizar o Plano Ambiental de Fechamento de Mina no órgão ambiental estadual os responsáveis por empreendimentos que:

§2º O prazo para protocolização do Pafem nas situações previstas nos incisos II e III não deve ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da manifestação do DNPM para o inciso II ou da data de convocação pelo órgão ambiental estadual, no caso do inciso III.

Sem razão, uma vez que em consulta ao SIAM – Sistema Integrado de Informação Ambiental confirmou-se que o empreendimento possui processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo arquivado, ou seja não possui Licenciamento Ambiental, ficando órgão ambiental estadual impossibilitado de realizar o controle ambiental do empreendimento autuado.

Tipo: Licenciamento FEAM		
Processo: FEAM/03414/2013/0022/2013	Modalidade: LIC - LICENÇA DE OPERAÇÃO EM CARATER CORRETIVO	Situação: PROCESSO ARQUIVADO / NÃO FORMALIZADO
Estado: Foz de Iguaçu, 15.732.510/0001-80 - CONSÓRCIO ETEC - RAVOTEC - VILASA		
Empreendimento: 15.732.510/0001-80 - CONSÓRCIO ETEC - RAVOTEC - VILASA		
Município: CAMPINA VERDE		Responsável: Rodrigo Angelo Alvares
Atividade (DN74): EXTRAÇÃO DE ROCHA PARA PRODUÇÃO DE BRITAS COM OU SEM TRATAMENTO		
Obj. Licenciamento: EXTRAÇÃO DE ROCHA PARA PRODUÇÃO DE BRITAS COM OU SEM TRATAMENTO		
Município: Foz de Iguaçu		Arquivo gráfico do processo
Localização Física: Unidade - SUPRAMTM		
Usuário: responsável pelo Demétrius Augusto Barzola Araújo das Graças - SUPRAMTM - Superintendência Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro		
Formatação:		

Com relação a atualização dos valores da multa, esta se deu através da Resolução SEMAD n 2261/2015, sendo que o valor aplicado está em conformidade com a classificação da infração, que conforme decreto é de natureza GRAVÍSSIMA e porte do empreendimento MÉDIO.



Não há que se falar em adequação, pois não houve aplicação de reincidência alguma, vez que a multa foi aplicada na faixa mínima, que variava de R\$30.052,27 – R\$75.126,92, e caso houvesse reincidência deveria ter sido aplicado o valor máximo de R\$ 75.126,92.

Também não acolhida ao requerimento de aplicação de atenuante quanto a ausência de dano ambiental, visto que nos termos do art. 68, do Decreto nº 44.844/2008, não há esta previsão tipificada, não podendo desta forma ser aplicada ao caso concreto em questão.

Desta forma, ficou evidente que houve a falta do PAFEM, configurando a infração capitulada no código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 47.042/2016.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. **Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**

Uberlândia, 18 de julho de 2018.	
Giulia Cherulli Chaud Estagiária da Diretoria de Controle Processual - SUPRAM TMAP	
Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	 Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração N.º GP 1.333.279-5 / SUPRAM TMAP
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor Regularização Ambiental – SUPRAM TMAP	